RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.749 - SE (2017/0207202-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
RECORRIDO	:	CARLOS FERNANDES SILVA SANTOS LEMOS
ADVOGADO	:	FELIPE CESAR ROCHA PRATA - SE008002
RECORRIDO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADO	:	LUCAS MENEZES BARRETO - BA027251

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por **BANCO DO BRASIL SA**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fls. 474-475, e-STJ):

> Consumidor e Processo Civil – Ação Indenizatória – Atraso na entrega de imóvel – Preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira – Rejeitada - Tese de inexistência de descumprimento contratual – Inacolhimento – Imóvel entregue após o prazo de tolerância – Dano moral devido – Súmula nº 12 do TJSE - Redução do quantum indenizatório – Honorários recursais.
> I - Verificando que a data de entrega da obra, por determinação do contrato de promessa de compra e venda, fora estabelecida pela instituição financeira em seu contrato de financiamento, não se pode afastar a responsabilidade solidária desta Requerida;
> II - Considerando-se que o marco inicial para a contagem do prazo de entrega fora o dia 25/04/2013, conforme estabelecido contratualmente no instrumento de financiamento, e, levando-se em consideração a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega do bem, podemos concluir que a construtora extrapolou o referido prazo, tendo em vista que até a data da propositura da demanda (15/03/2016) o imóvel ainda não havia sido entregue, restando claro, portanto, que houve mora;
> III – A respeito do dano moral, esta Corte de Justiça editou o enunciado nº 12 da súmula de sua jurisprudência, estipulando que "É devido o dano moral quando houver atraso na entrega de imóvel superior ao prazo de tolerância previsto no contrato, salvo prova de caso fortuito e força maior, ainda que haja cláusula contratual prevendo a multa moratória, devendo a casuística ser verificada na sua quantificação;
> quanto aos lucros cessantes devem ser comprovados em cada caso";
> IV - Tomando-se em consideração as condições pessoais dos ofendidos e da ofensora, a intensidade e o grau da culpa desta, bem como a gravidade dos efeitos da sua conduta, frente às peculiaridades do caso, e sopesando o tempo de atraso (menos de um ano), entendo que deve ser reduzido o montante fixado pelo magistrado sentenciante – R$ 10.000,00 (dez mil reais), para o importe de R$ 5.000,0 (cinco mil reais), por entendê-lo justo, necessário e razoável ao caso dos autos;
> V - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Nas razões do apelo extremo (fls. 482-525, e-STJ), o recorrente apontou

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 36C27BB6-C120-44A8-91F6-D17C0F9A5E7C

violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF; ao artigo 333, I, CPC/73 e aos artigos 118, I, 186, 927 e 944, do Código Civil. Sustentou, em síntese: **a)** a inexistência de ilegalidade na conduta do recorrente, visto que agiu no exercício regular de um direito e no estrito cumprimento de um dever legal; **b)** compete ao autor o ônus de provar que o alegado dano moral decorreu de ato ilícito cometido pelo banco; **c)** não foram demonstrados os requisitos necessários à imputação de responsabilidade civil na hipótese; **d)** valor exorbitante dos danos morais arbitrados.

Sem contrarrazões.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte (fls. 534-545, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, quanto a apontada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, infere-se que a pretensão fora deduzida em sede imprópria.

Nos termos do entendimento desta Corte, o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, CF.

2. Sustenta o recorrente ainda, a violação aos artigos 333, I, CPC/73 e 118, I, 186 e 927 do Código Civil pelo acórdão impugnado, ao argumento de que inexiste obrigação de indenizar na hipótese, pois agiu no exercício regular de um direito e no estrito cumprimento de um dever legal. Aduz, ainda, a inexistência dos requisitos da responsabilização civil e que o autor não cumpriu com o ônus de provar os alegados danos morais.

A respeito da controvérsia, o órgão julgador assim decidiu:

> Prosseguindo seu arrazoado, ambas as recorrentes sustentam a inexistência do dano moral alegado, defendendo se tratar o atraso na entrega do imóvel de mero descumprimento contratual e aborrecimento.
>
> Ocorre que, esta Corte de Justiça uniformizou seu entendimento a respeito do dano moral decorrente do atraso de entrega de imóvel nos autos do Incidente de Uniformização nº 201300125531, tal como se verifica da redação da Súmula nº 12 deste TJSE verbis:
>
> > Súmula de nº 12 do TJSE. É devido o dano moral quando houver atraso na entrega de imóvel superior ao prazo de tolerância previsto no contrato, salvo prova de caso fortuito e força maior, ainda que haja cláusula contratual prevendo a multa moratória, devendo a casuística ser verificada na sua quantificação; quanto aos lucros cessantes devem ser comprovados em cada caso.
>
> Segundo restou decidido, é devido dano moral na hipótese de atraso na entrega de imóvel superior ao prazo de tolerância previsto no contrato, somente podendo ser afastado quando comprovada hipótese de caso fortuito ou força maior, o que, como já mencionado antes, não ocorreu nestes autos.
>
> Logo, não há como afastar a condenação da acionada ao pagamento da indenização respectiva, restando, tão apenas, decidir a respeito do arbitrado pelo Juízo quantum a quo. (fl. 477, e-STJ)

Consoante entendimento desta Corte, "*No que concerne à **existência ou não de ato ilícito**, o acolhimento do recurso demandaria a revisão da conclusão do acórdão recorrido mediante o reexame direto das provas, providência manifestamente proibida*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 36C27BB6-C120-44A8-91F6-D17C0F9A5E7C

nesta instância, nos termos da ***Súmula 7 do STJ***." (AgInt no REsp 1765668/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019).

A pretensão recursal de rever a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, tal como posta, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, na hipótese, o órgão julgador concluiu expressamente que não ocorreu na hipótese qualquer causa capaz de afastar a indenização pretendida - caso fortuito ou força maior -, razão pela qual não há como afastar a condenação da acionada ao pagamento da indenização respectiva. A desconstituição de tais conclusões, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático probatório da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CASO FORTUITO. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ quando o recorrente, para exclusão de sua responsabilidade, busca o reconhecimento de caso fortuito, plenamente afastado pelo Tribunal de origem, bem como a revisão da conclusão acerca da ocorrência de dano moral. 2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 621.395/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 19/02/2016)
>
> AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. AFASTAMENTO NA ORIGEM. DILAÇÃO DO PRAZO PERMITIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1.Inviável a análise do recurso quando dependente de reexame de matéria fática da lide, inclusive o contrato celebrado entre as partes (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 626.895/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp 746.188/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 15/03/2016)

A pretensão do insurgente, portanto, demanda a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 36C27BB6-C120-44A8-91F6-D17C0F9A5E7C

aplicável - à hipótese - o enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. No tocante à verba indenizatória, sustenta o recorrente ser exorbitante o *quantum* fixado pelo Tribunal *a quo* e aponta violação ao art. 944 do Código Civil.

No particular, o órgão julgador reduziu o montante fixado pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

> Atente-se ainda para o fato de que tal fixação não pode configurar como ganho para o autor, mas apenas simples ressarcimento pelo ato ilícito do réu, embora deva servir a este último como pena pela conduta reprovável praticada, no sentido de impedi-lo de agir da mesma forma em outras situações.
> De outro lado, tenho mais um fator a ser observado na fixação do montante indenizatório que, a princípio, pode parecer irrelevante quando visto pela ótica do Consumidor, mas de extrema importância quando analisada a questão pelo seu outro viés - o da Construtora.
> Deve-se ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa. [...]
> Desta feita, de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, aliados às condições pessoais do ofendido e do ofensor, a intensidade e o grau da culpa, a gravidade dos efeitos da conduta, bem como considerando o período de atraso da entrega do imóvel - menos de 1 (um) ano -, aliado à dimensão dos danos morais e psicológicos causados à autora, prudente a redução do valor do dano moral fixado pelo magistrado sentenciante para o importe de . R$ 5.000,00 (cinco mil reais) Assim, neste ponto, merece provimento o apelo.
> [...]
> Diante os argumentos expendidos, conheço do recurso, para dar parcial provimento, no sentido de reduzir o valor dos danos morais para a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença. (fls. 477-478, e-STJ)

Neste ponto, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse manifestamente irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

No caso dos autos, considerando as peculiaridades do caso, sobretudo os critérios supracitados, a quantia fixada não se revela excessiva, a ponto de justificar a intervenção desta Corte. Ademais, o valor fixado - *R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser suportado solidariamente por ambas as partes demandadas* - não destoa daqueles

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 36C27BB6-C120-44A8-91F6-D17C0F9A5E7C

considerados razoáveis por esta Corte, em situações análogas, como se vê dos seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. **VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.** DECISÃO MANTIDA. [...] 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1841494/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020) [Indenização por dano moral: **R$ 5.000,00 (cinco mil reais).**] [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. **VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.** DISSÍDIO PREJUDICADO. [...] 3. Esta Corte tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para reduzir o montante fixado pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, apenas quando este se mostrar abusivo, circunstância inexistente no presente caso. 4. **Não se pode afirmar que o arbitramento da indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é desarrazoado e, tampouco, que destoa dos parâmetros adotados por este Superior Tribunal em precedentes análogos.** 5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática e das cláusulas contratuais impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1418518/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020) [grifou-se]

Revela-se inviável, portanto, a revisão do *quantum* indenizatório na hipótese *sub judice*, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 36C27BB6-C120-44A8-91F6-D17C0F9A5E7C